



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 241, DE 2024

(Da Sra. Silvy Alves)

Proíbe a fabricação, comercialização, importação, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício ou de quaisquer outros utensílios pirotécnicos que produzam estampidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6881/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N º de 2024

(Da Sra. Silvy Alves)

Proíbe a fabricação, comercialização, importação, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício ou de quaisquer outros utensílios pirotécnicos que produzam estampidos.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território brasileiro, a fabricação, a comercialização, a importação, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício ou dispositivos pirotécnicos que produzam estampidos.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica a ambientes fechados e abertos, em locais públicos ou privados.

§ 2º Não se aplicam à proibição prevista no caput deste artigo, os fogos de artifícios ou dispositivos pirotécnicos que causam somente efeitos visuais sem estampido.

Art. 3º A violação do previsto nesta Lei implicará na apreensão dos materiais, sem prejuízo da investigação do crime de maus-tratos e da indenização do dano moral coletivo contra os animais.

Art.4º Os infratores desta Legislação ficarão sujeitos a multas, de acordo conforme as seguintes diretrizes:

I – As pessoas jurídicas que fabricarem, transportarem, comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta Lei, serão multadas em até 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, em razão de sua falta;

II - As pessoas físicas que usarem, transportarem, comercializarem ou importarem os produtos vedados nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III- O valor da multa referida no inciso II deste artigo será proporcional à quantidade do produto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.



LexEdit  
\* C 0 2 4 9 2 4 2 3 3 0

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem o intuito de proibir, em todo o território brasileiro, a fabricação, o comércio, a importação, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido ou de quaisquer outros instrumentos pirotécnicos que produzam estampidos. O alto barulho, com o forte estampido dos fogos de artifício deixam sérios problemas à saúde de inúmeras espécies de animais. As aves, por exemplo, o alto barulho dos fogos faz com que, motivadas pelo susto, elas voem em qualquer direção, fugindo de seus ninhos e arrebentando-se contra paredes e vidraças. Os animais domésticos são também afetados profundamente com os fogos de estampido, vejamos o caso dos cachorros que sofrem com danos ao tímpano e chegam a ter convulsões e desmaios, eles sentem um grande estresse e um imensurável medo com o estampido alto.

Sabe-se que os ruídos dos fogos de artifício com estampido podem chegar entre 150 a 175 decibéis, entretanto, a margem tolerada pelo ser humano gira em torno de 120 decibéis, causando grande desconforto, e, 140 decibéis, apontado como o limiar da dor. Outra questão a ser observada é que os fogos de artifício estrondosos também prejudicam a saúde e o comportamento de crianças, idosos e pessoas com deficiência, especialmente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos.

Assim, esta proposta legislativa pretende coibir essa prática maléfica de soltar fogos de artifícios com estampido, prática essa que tanto prejudica os idosos, as crianças, as pessoas com deficiência e os animais. Essa proibição estende-se aos recintos fechados e abertos, em áreas públicas ou privadas e estabelece multa para quem descumprir o disposto na legislação vigente. Frisamos, ainda, que a proposição em tela não veda a utilização de fogos visuais, mas somente os com estampido, que produzem barulhos ensurdecedores.

Vale lembrar que diversos municípios brasileiros já adotaram medidas coercitivas nesse sentido.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2024.

**Silvy Alves**

**Deputada Federal**

**União-GO**



LexEdit  
00332224292924922400\*